LEI N.º 1014 DE 09 DE JUNHO DE 1999.

"Dispõe sobre o pagamento de débito para com Erário Municipal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Para fins de pagamento de débitos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1998, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, em nome dos contribuintes em débito.

Art. 2.º - A cobrança do débito Fiscal prevista no artigo anterior, se dará por iniciativa do Poder Executivo, onde o contribuinte será notificado para fazer o pagamento à vista, sendo-lhe facultado solicitar parcelamento do débito.

Art. 3.º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo anterior impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias, contados da emissão do boleto a que se refere o Artigo 1.º desta Lei.

§ 1.º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, só poderão ser protocolados após analisados pela Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo o prazo referido no caput deste artigo, com a indicação das parcelas desejadas.

Art. 4.º - O saldo devedor em reais será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 5.º - Os débitos vincendos, a critério do Poder Executivo poderão ser representados em UFIR para adequação da presente Lei.

Art. 6.º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos Respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento).

Art. 7.º - O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 1.º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protestos, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá o benefício do parcelamento concedido por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores integrais, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos monetários previstos na legislação.

Art. 8.º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição em compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protestos extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 1999.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 09 de junho de 1999.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito